DELIBERAÇÃO PA00 - 41/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4932/2016
PROTOCOLO	**:** 1680858
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO (A)	**:** JACOMO DAGOSTIN
RELATOR (A)	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DOCUMENTAÇÃO INSATISFATÓRIA – IRREGULARIDADES – INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL – REVELIA – BALANÇO GERAL – IMPROPRIEDADES – REGISTROS INCONSISTENTES – SITUAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – ANÁLISE PREJUDICADA – GASTOS COM PESSOAL – LIMITE LEGAL – INOBSERVÂNCIA – REPASSE DE DUODÉCIMO – PODER LEGISLATIVO – LIMITE CONSTITUCIONAL – DESCUMPRIMENTO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

I – A presença de inconsistências contábeis não regularizadas ou esclarecidas, bem como, o não encaminhamento de documentos, de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, que prejudique a análise das contas de governo, evidencia o descumprimento do gestor quanto ao seu dever de prestar contas, motivando a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação pelo Legislativo.

II – A inobservância quanto ao limite legal de gastos com pessoal para o Poder Executivo, bem como, o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo acima do limite constitucional, são fatores tendentes à emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em emitir Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão do Sr. Jacomo Dagostin; sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se do processo do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Jacomo Dagostin - Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ICE, em ANÁLISE ANA – 6ICE – 14889/2016, peça nº 43, constatou irregularidades sugerindo a intimação do ordenador de despesas para que, uma vez ciente do teor da análise, pudesse manifestar-se.

O Sr. Jacomo Dagostin foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 17007/2016, peça nº 45, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar esclarecimentos e/ou documentos objetivando sanar as irregularidades.

Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, foi emitido Certidão em nome do Sr. Jacomo Dagostin, peça nº 48, o que acarreta sua revelia.

Retornado os autos à equipe técnica da 6ICE, em ANÁLISE ANA – 6ICE – 5192/2017, peça nº 49, constatou o não atendimento à intimação desta Corte, manifestando-se que a prestação de contas não oferece condições à sua aprovação.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR - GACS CLO – 5659/2017, peça nº 53, opinou pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO, uma vez que a prestação de contas não está instruída com os documentos exigidos, bem como foi certificada a existência de impropriedades e irregularidades.

O Ministério Público de Contas em PARECER PAR – 3ª PRC – 9315/2017, peça nº 54, emitiu PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO tendo em vista o não envio de todos os documentos e esclarecimentos relativos aos registros contábeis.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Sr. Jacomo Dagostin foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 13078/2017, peça nº 56, para apresentar defesa conforme despacho saneador e cópias das análises em anexo, no prazo de 30 (trinta) dias.

O responsável pelo órgão solicitou prorrogação do prazo para atender a intimação, peça n 60, o que foi indeferido por esta Corte, peça nº 61.

Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, foi certificado com Certidão a revelia do Sr. Jacomo Dagostin por esta Corte de Contas, peça nº 62.

Consta nos autos Termos de Apensamento do Relatório Resumido da Execução Orçamentária sob Protocolo nº 162342, peça nº 50, e o Relatório de Gestão Fiscal sob Protocolo nº 1622402, peça nº 51.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro – Relator

Em análise da documentação dos autos, os resultados finais do exercício não foram devidamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam receita prevista e despesa de igual valor para o município no montante de R$ 33.969.652,00 (trinta e três milhões novecentos e sessenta e nove mil e seiscentos e cinquenta e dois reais). No decorrer do exercício, foram abertos créditos suplementares, o que alterou a despesa autorizada inicial para R$ 34.305.452,00 (trinta e quatro milhões trezentos e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais), no entanto o valor não confere com o apresentado no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 5.

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária arrecadada e empenhada resultou em um Superávit na ordem de R$ 2.287.522,60 (dois milhões duzentos e oitenta e sete mil quinhentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), conforme demonstrado abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Autorizada	34.305.452,00	100,00
Receita Arrecadada	26.009.027,28	75,81
Despesa Empenhada	23.721.504,68	69,14
Superávit: Arrecadada – Empenhada	2.287.522,60	6,67

- Das Obrigações Constitucionais:

1- Manutenção e Desenvolvimento de Ensino:

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o município aplicou percentual acima do limite constitucional de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal, cumprindo com o preceito constitucional, conforme abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	16.923.841,27	100,00
Limite Constitucional – 25%	4.230.960,32	25,00
Total das Despesas Realizadas - MDE	4.524.596,76	26,74

2- Gasto com Pessoal:

Nos termos dos artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, combinado com o Artigo 169, da Constituição Federal, os gastos com pessoal do Poder Executivo estão disciplinados no limite máximo de 54% (cinquenta e quatro

inteiros por cento) da receita corrente líquida, e do Poder Legislativo no limite máximo de 6% (seis inteiros por cento).

Foi constatado que a Despesa com Pessoal e Encargos do Poder Executivo foi o equivalente a 56,51% (cinquenta e seis inteiros e cinquenta e um centésimos por cento) da receita, **não** cumprindo com o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Corrente Líquida	22.810.693,84	100,00
Margem Legal – Executivo	12.317.774,67	54,00
Despesa Realizada	12.889.372,11	56,51
Margem Legal – Legislativo	1.368.641,63	6,00
Despesa Realizada	783.424,28	3,44

Observo ainda que o Gestor foi devidamente alertado sobre o gasto com pessoal, quando atingiu o limite prudencial, nos termos do art. 59, § 1º, II1 da LC 101/00, como bem se observa das peças nº 21, 23, 25, 35, 37 e 53 do TC/13499/2015, e peças nº 7 e 15 do TC/13642/2015, apenso ao presente feito.

3- Repasse ao Legislativo:

Nos termos do art.29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior.

No caso em apreço, conforme planilha abaixo, foram transferidos para a Câmara Municipal o montante de R$ 1.153.427,40 (um milhão cento e cinquenta e três mil quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), o equivalente a 7,18% (sete inteiros e dezoito centésimos por cento) **não** cumprindo as obrigações constitucionais, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2014	16.082.302,95	100,00
Limite Constitucional do Duodécimo	1.125.761,21	7,00
Total do Repasse	1.153.427,40	7,18

4- Despesas com Saúde:

Nos termos do inciso III do Art. 77 do ADCT, os Municípios devem aplicar nas Ações e Serviços Públicos de Saúde no mínimo de 15 % (quinze por cento) da receita resultante dos impostos vinculados. Conforme demonstrado abaixo, o Município aplicou o percentual de 18,39 (dezoito inteiros e trinta e nove centésimos por cento), cumprindo o mandamento constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	16.923.841,27	100,00
Limite Constitucional	2.538.576,19	15,00
Despesas Realizadas	4.771.815,32	18,39

- Das Irregularidades:

Após o exame das contas anuais de governo deste jurisdicionado, constatam-se as seguintes irregularidades:

1 – Gasto com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal (Art. 20, III, “b” LC 101/00);

2– Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (Art. 29-A, § 2º, I CF).

Ademais, constatou-se a ausência de documentos impedindo a análise real da situação contábil, financeira e patrimonial dos atos da administração, quais sejam:

A – Encaminhamento e/ou justificativas dos documentos abaixo relacionados, integrantes da Instrução Normativa TC/MS nº 035 de 14 de Dezembro de 2011 e alterações introduzidas pela Instrução Normativa TC/MS nº 036 de 06 de Junho de 2012, relacionado no Anexo I, Capítulo I, da Seção II – Administração Pública Municipal, Item 1 – Poder Executivo, Sub Item 1.2 – Contas Anuais de Governo (Consolidado).

a.1 – Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual.

a.2 – Extratos dos credores componentes da dívida fundada interna e externa, contendo saldo em 31 de dezembro.

a.3 – Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 de forma consolidada.

a.4 – Balanços Patrimoniais da Câmara Municipal, Previdência Social, e todos os Fundos Municipais.

B – Em decorrência da análise dos documentos que instruem o Balanço Geral, constatamos a existência de impropriedades as quais fazem necessários esclarecimentos.

b.1 – Verifica-se, no orçamento, existência de receita corrente intraorçamentária que está sendo adicionada ao grupo total de receita, possibilitando a existência de despesa no mesmo montante. Percebe-se também a ausência de despesa intraorçamentária. Em razão disto, infere-se que a receita intraorçamentária, que é claramente correlata à despesa intraorçamentária, foi necessária para equilibrar despesas orçamentárias e tal fato é incorreto. O princípio orçamentário do equilíbrio prevê que o orçamento deve ser igualado, isto é, não pode haver mais despesas do que receita e ao incluir a receita intraorçamentária, o jurisdicionado de modo transverso desrespeitou tal princípio.

b.2 – O saldo apurado de dotação atualizada, com base no orçamento e decretos de alteração, não coincide com o demonstrado no Anexo 12 – Balanço Orçamentário.

b.3 – Nos decretos n.s 153, 197 e 200, houve suplementação superior à anulação, isto é, houve abertura de crédito adicional sem fonte de recurso, contrariando o artigo 43 da Lei 4.320/64.

b.4 – Nos decretos n.s 176 e 199, o valor da anulação supera o valor da suplementação, causando redução indevida do orçamento.

b.5 – Os Decretos n.s 4, 16 e 187, abriram créditos adicionais na modalidade especial, e esta espécie de crédito adicional deve ser autorizada por lei específica. Assim faz-se necessário o envio da lei que autorizou a criação da dotação orçamentária presente nos referidos decretos.

b.6 – Não foi possível verificar a correção dos dados evidenciados no Anexo 12 – Balanço Orçamentário em razão do não envio dos Anexos 1, 10 e 11 consolidados.

b.7 – Os valores apresentados em todos os saldos dos Anexos 12.1 e 12.2 são destoantes do Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante.

b.8 – Segundo o Anexo 12.1 houve baixa (pagamento acrescido de cancelamento) de restos a pagar superior ao saldo existente, gerando um saldo negativo de R$ 1.253,00 (mil duzentos e cinquenta e três reais).

b.9 – Os valores apresentados nos Anexos 12.1 e 12.2 não condiz com os saldos evidenciados nas relações de restos a pagar inscritos, pagos e cancelados.

b.10 – Não foi possível verificar a fidedignidade das Receitas e despesas Orçamentárias constantes do Anexo 13 – Balanço Financeiro, em razão do não envio dos Anexos 10 e 11.

b.11 – O valor apresentado em inscrição de Restos a Pagar não coincide com o saldo evidenciado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, nem com o valor apresentado nos Anexos 12.1 e 12.2.

b.12 – O valor apresentado em consignações nos ingressos financeiros não coincide com o evidenciado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante– Demonstrativo da Dívida Flutuante.

b.13 – Necessário justificar o dispêndio extraorçamentário que culminou no registro de R$ 43.202,44 (quarenta e três mil duzentos e dois reais e quarenta e quatro centavos) no subgrupo Outras Movimentações.

b.14 – A conciliação bancária evidencia saldo de apenas R$ 435.459,38 (quatrocentos e trinta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), saldo destoante do escriturado no Balanço Financeiro e no Patrimonial.

b.15 – Não foi possível verificar a consistência dos registros contábeis nas

Variações Patrimoniais Aumentativas, em razão do não encaminhamento do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada consolidado.

b.16 – Verifica-se diferença nos saldos registrados de Transferências Intragovernamentais em Variação Patrimonial Aumentativa e Variação Patrimonial Diminutiva. Por se tratar de Anexo Consolidado, os dois saldos devem ser idênticos.

b.17 – Observa-se o registro de ganhos de alienação que se configura pela alienação de bens por valores superiores ao escriturado contabilmente. Porém no Balanço Orçamentário não houve receita com alienação de bens. Logo, necessário justificar a origem de tal VPA.

b.18 – Não foi possível verificar a consistência dos registros contábeis nas Variações Patrimoniais Diminutivas, em razão do não encaminhamento do Anexo 11 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado.

b.19 – Não foi possível verificar a consistência dos registros contábeis nas Variações Patrimoniais Qualitativas, em razão do não encaminhamento dos Anexos 1, 2, 10 e 11 – Consolidados.

b.20 – Em relação ao imobilizado, o valor apurado é menor do que o evidenciado no Balanço Patrimonial, assim, tal inconsistência, deverá ser corrigida/justificada.

b.21 – O saldo do Passivo Circulante não coincide com o evidenciado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante.

b.22 – O Saldo Patrimonial encontrado por esta Inspetoria foi de R$ 32.656.840,52 (trinta e dois milhões seiscentos e cinquenta e seis mil oitocentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), divergindo do Saldo Patrimonial demonstrado do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, que registra Passivo a Descoberto de R$ 2.298.939,27 (dois milhões duzentos e noventa e oito mil novecentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos).

b.23 – Necessário justificar o significativo valor de ajuste de exercícios anteriores no valor de R$ 26.209.814,24.

b.24 – Não foi possível verificar o gasto com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no Município de Guia Lopes da Laguna-MS em 2015, em razão do não encaminhamento dos Anexos 01, 02, 06, 07, 08, 10 e 11 em sua forma consolidada.

b.25 – Não foi possível verificar o gasto com pessoal no Município de Guia Lopes da Laguna/MS em 2015, em razão do não encaminhamento dos Anexos 02, 10, e 11 em sua forma consolidada.

b.26 – Não foi possível verificar repasse ao Poder Legislativo, em razão do não encaminhamento dos Anexos 01, 02, 10, e 11 em sua forma

consolidada.

b.27 – Não foi possível verificar o gasto com saúde no Município de Guia Lopes da Laguna-MS em 2015, em razão do não encaminhamento dos Anexos 01, 02, 06, 07, 10 e 11 em sua forma consolidada.

b.28 – Todos as demonstrações contábeis que forem alteradas precisarão ser republicadas, devendo o comprovante desta publicação encaminhado a esta corte de contas.

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - MS, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Jacomo Dagostin, Prefeito Municipal, CPF nº 107.237.061-15, obtenham o **"PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO",** com fulcro no Inciso I, do Art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o voto.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão do Sr. Jacomo Dagostin.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

gab.mfs
setac.crr